

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de PiUM-TO	CPL Hs. 42
SOLICITADO: Assessoria Jurídica.	
ASSUNTO: Análise Jurídica - Dispensa de Licitação, nº 010/2026, Processo Administrativo 1609/2026	
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas e vetores, compreendendo desinsetização, desratização e sanitização das áreas internas e externas, bem como limpeza e desinfecção dos reservatórios de água das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de PIUM-TO, localizadas nas zonas urbana e rural, incluindo mão de obra, produtos, materiais, equipamentos e demais insumos necessários à execução dos serviços.	

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESTIMATIVA DE DESPESA, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO, DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E REGULARIDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - DO RELATÓRIO

TRATA-SE DE SOLICITAÇÃO ENCAMINHADA A ESTA ASSESSORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026, INSTAURADO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1609/2026, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, BEM COMO LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA DAS UNIDADES VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM-TO, LOCALIZADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PRODUTOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CUJA ANÁLISE JURÍDICA FOI SUBMETIDA A ESTA ASSESSORIA PARA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021.

1 de 6



ESTADO DO TOCANTINS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
POVO FORTE, UNIÃO QUE MOVE



Registra-se que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos formais da contratação pretendida, não abrangendo questões técnicas, operacionais, econômicas, contábeis, financeiras, orçamentárias ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes e à autoridade responsável pela contratação.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da assessoria jurídica em processos de contratação pública possui natureza consultiva, voltada à verificação da conformidade jurídica dos atos administrativos praticados durante a fase preparatória da contratação.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico examinar previamente a legalidade dos procedimentos submetidos à sua apreciação, sem substituir a atuação dos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação, elaboração dos documentos técnicos, pesquisa de preços, análise de viabilidade, fiscalização contratual e tomada de decisão administrativa.

Desse modo, esta manifestação não implica validação automática dos elementos técnicos constantes dos autos, nem substitui a responsabilidade dos agentes públicos encarregados da elaboração dos estudos, projetos, orçamentos, especificações técnicas e demais documentos que fundamentam a contratação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, admitindo exceções expressamente previstas em lei.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, a Administração pretende fundamentar a contratação no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil reais quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
POVO FORTE, UNIÃO QUE MOVE



serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807 de 2025) ”

Os valores para dispensa de licitação, referidos no inciso II, do artigo 75, da Lei de licitação, passou a ser R\$ 65.492,11 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para as demais compras e serviços, tendo sido atualizados na forma prevista em Lei, conforme Decreto nº 12.807 de 2025.

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa, pelos fatos e fundamentos acima esposados. Ainda que se enquadrando no art. 75, II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

A utilização da hipótese legal acima mencionada exige a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) enquadramento do objeto como serviço compatível com a hipótese legal adotada;
- b) observância do limite financeiro vigente;
- c) inexistência de fracionamento indevido da despesa;
- d) regular instrução do processo administrativo;
- e) justificativa da contratação e do preço;
- f) demonstração da vantajosidade da contratação;
- g) comprovação da habilitação mínima do contratado.

Portanto, a simples invocação do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não afasta a necessidade de observância de todos os requisitos materiais e formais exigidos pela legislação.

III.2 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos indispensáveis à formalização das contratações diretas:

Art. 72. O processo de contratação direta deverá ser instruído com:

- I – Documento de formalização da demanda;
- II – Estimativa de despesa;
- III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando cabíveis;
- IV – Demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários;
- V – Comprovação da habilitação do contratado;
- VI – Razão da escolha do contratado;
- VII – Justificativa de preço;



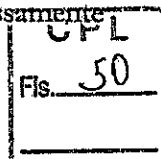
ESTADO DO TOCANTINS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
POVO FORTE, UNIÃO QUE MOVE



VIII – Autorização da autoridade competente.

Dessa forma, recomenda-se que a autoridade competente certifique expressamente a presença de todos os documentos legalmente exigidos antes da formalização da contratação.



III.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA JUSTIFICATIVA DO VALOR CONTRATADO

A estimativa de preços constitui elemento essencial à validade da contratação direta.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços praticados pelo mercado, mediante utilização dos parâmetros legalmente admitidos.

Assim, deverá constar dos autos pesquisa de preços adequada, realizada por metodologia idônea, apta a demonstrar a compatibilidade da proposta selecionada com os valores praticados no mercado para objeto semelhante.

A pesquisa de preços deverá observar os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo constar justificativa expressa da metodologia utilizada e demonstração objetiva da vantajosidade da proposta selecionada.

A justificativa de preço não pode se limitar à mera apresentação de proposta comercial, devendo evidenciar a vantajosidade econômica da contratação para a Administração.

III.4 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DE FRACIONAMENTO

A contratação direta por dispensa em razão do valor não pode ser utilizada como mecanismo de fragmentação artificial da despesa pública.

Assim, a Administração deverá certificar formalmente que não existem outras contratações de mesma natureza que, consideradas em conjunto, impliquem ultrapassagem dos limites previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Certificar nos autos que não houve fracionamento indevido de despesa, mediante verificação das contratações realizadas pela Administração para objetos da mesma natureza durante o exercício financeiro.

A responsabilidade pela aferição dessa circunstância compete aos setores demandantes e à autoridade ordenadora da despesa.

III.5 – DA HABILITAÇÃO DA CONTRATADA



ESTADO DO TOCANTINS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
POVO FORTÊ, UNIÃO QUE MOVE



Analisou-se a documentação de habilitação apresentada, competindo ao setor responsável certificar a manutenção das condições de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira exigidas pela Lei nº 14.133/2021 até a formalização da contratação



III.6 – DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual deverá observar as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando, dentre outras, cláusulas relativas:

- ao objeto;
- à vinculação ao processo administrativo;
- ao regime de execução;
- aos prazos de execução;
- à forma de pagamento;
- às penalidades;
- às hipóteses de alteração e extinção contratual;
- à fiscalização contratual;
- às responsabilidades das partes;
- à manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do ajuste.

Recomenda-se ainda a formal designação de gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvadas as atribuições próprias dos setores técnico, demandante, de planejamento, controle interno e da autoridade competente, e considerando que a presente manifestação restringe-se à análise jurídico-formal dos elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de prosseguimento da **Dispensa de Licitação nº 010/2026**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que previamente atendidas e comprovadas nos autos as seguintes condições:

- I – Demonstração de que o valor da contratação se encontra dentro do limite legal vigente para a hipótese de dispensa adotada;
- II – Certificação formal da inexistência de fracionamento indevido de despesa;

5 de 6

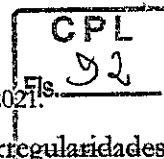


ESTADO DO TOCANTINS

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
POVO FORTE, UNIÃO QUE MOVE**



- III – Comprovação da regular instrução processual prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- IV – Comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado;
- V – Comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa contratada;
- VI – Adequação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência às exigências da Lei nº 14.133/2021;
- VII – Designação formal de gestor e fiscal do contrato;
- VIII – Observância das cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.



Ressalta-se que a presente manifestação não convalida eventuais irregularidades

materiais, técnicas, financeiras, orçamentárias ou de planejamento eventualmente existentes nos autos, permanecendo sob responsabilidade dos agentes públicos competentes a veracidade das informações, documentos e justificativas que instruem o processo administrativo.

A autoridade competente deverá certificar expressamente que o valor global da contratação permanece dentro do limite previsto para a hipótese de dispensa adotada, observadas as atualizações promovidas por ato do Poder Executivo Federal.

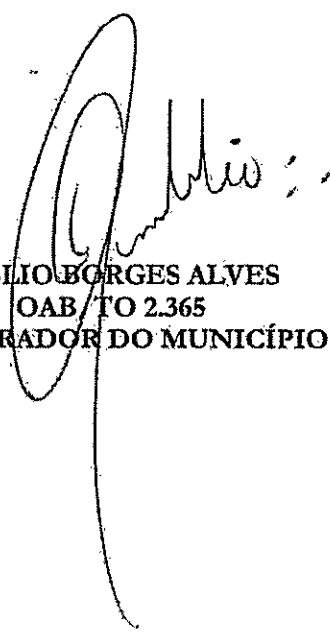
Manifestação do Controle Interno prévio, bem como em todas as etapas de pagamentos e liquidação de despesas.

Atendidas as recomendações e condicionantes acima consignadas, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação direta pretendida.

Fica consignada a recomendação de que toda contratação ou execução de despesas custeadas, ainda que parcialmente, com recursos de emendas parlamentares observe integralmente os parâmetros estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 3/2025-Pleno, garantindo-se a conformidade legal, a transparência, a rastreabilidade e a boa governança dos recursos públicos.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 28 de setembro de 2026.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
PROCURADOR DO MUNICÍPIO